



PORTARIA DAEE Nº 4.906, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto Estadual Nº 52.636, de 03 de fevereiro de 1971, do previsto no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Estadual Nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e nos artigos 17 e 18 da Lei Estadual Nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

D E T E R M I N A:

Art. 1º - Esta portaria estabelece as condições e os procedimentos a serem adotados para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 17 e no inciso II do art. 18 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõem sobre a suspensão e revogação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O não-pagamento dos valores da cobrança, conforme dispõe o inciso I do art. 17, da Lei nº 12.183/2005, para qualquer uso de recursos hídricos, acarretará:

a)- a suspensão da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) devido aos débitos mencionados no caput;

b)-a revogação da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for incluído na Dívida Ativa do Estado de São Paulo devido aos débitos mencionados no caput.

§ 1º - Para a suspensão mencionada no caput, o DAEE deverá:

- I- Constatar que o usuário está inscrito no CADIN Estadual devido à dívida mencionada no caput deste artigo, caso seja o responsável pela cobrança, ou receber comunicado com a descrição da dívida do usuário, da Agência de Bacias responsável pela cobrança;
- II- Comunicar o usuário sobre possibilidade de suspensão da outorga, via correio com Aviso de Recebimento (AR), ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, concedendo prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de recurso, por escrito, com argumentação, para a não-suspensão da outorga;
- III- Decidir sobre o recurso do usuário para a não-suspensão da outorga, comunicando o usuário sobre a decisão.

§ 2º - Para a revogação mencionada no caput, o DAEE deverá:

- I- Constatar que o usuário está inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo devido à dívida mencionada no caput deste artigo, caso seja o responsável pela cobrança, ou receber comunicado com a descrição da dívida do usuário, da Agência de Bacias responsável pela cobrança;
- II- Comunicar o usuário sobre possibilidade de revogação da outorga, via correio com Aviso de Recebimento (AR), ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, concedendo prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de recurso, por escrito, com argumentação, para a não-revogação da outorga;

A



III- Decidir sobre o recurso do usuário para a não-revogação da outorga, comunicando o usuário sobre a decisão.

§ 3º - Os recursos referidos nos incisos III dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser dirigidos ao Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, correspondente à bacia hidrográfica onde se dá o respectivo uso, o qual deverá analisá-lo e decidir.

§ 4º - Para a apreciação dos recursos referidos nos incisos III, dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Diretor da Diretoria de Bacias poderá levar em consideração, de acordo com o que dispõem o § 4º do art. 12 e o *caput* do art. 13, da Lei nº 12.183/2005:

- I- a inexistência de má-fé;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- os antecedentes do usuário.

Art. 3º - Ocorrendo a suspensão ou a revogação da outorga, após apreciação de recurso pelo Diretor de Bacias, caberá recurso em 2ª instância ao Superintendente do DAEE.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da revogação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.

Art. 4º - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída ou derivada pelo usuário, conforme dispõe o inciso II do art. 18, da Lei nº 12.183/2005, para qualquer uso de recursos hídricos, será enquadrado na infração prevista no inciso VI do art. 11 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e possibilitará a revogação da respectiva outorga de direito de uso, somente após aplicadas as penalidades descritas no art. 12 da Lei 7.663/1991, conforme dispuser a Portaria DAEE nº 4.905, de 09 de setembro de 2019, ou a que a substituir.

Art. 5º - A informação falsa dos dados relativos à vazão consumida e à carga lançada pelo usuário, conforme dispõe o inciso II do art. 18, da Lei nº 12.183/2005, para qualquer uso de recursos hídricos, será enquadrado na infração prevista no inciso VII do art. 11 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e possibilitará a revogação da respectiva outorga de direito de uso, somente após aplicadas as penalidades descritas no art. 12 da Lei 7.663/1991, conforme dispuser a Portaria DAEE nº 4.905, de 09 de setembro de 2019, ou a que a substituir.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Superintendente